

Ofício nº105/2019/SMG.

Ituiutaba - MG, 27 de junho de 2019

Exmo. Sr.

FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

ITUIUTABA – MG

Assunto: Resposta à Indicação nº 172/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Em atenção à Indicação (nº 172/2019) de autoria da ilustre Vereadora Gabriela Ceschim Pratti, solicitando do Gestor Público, textualmente, "...para que estude a possibilidade jurídica de alteração do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, Lei nº 1.316/70, e envie a esta Casa de Leis para apreciação e votação conforme minuta em anexo que prevê a seguinte alteração: Art. 1º- Fica alterado o art. 117, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei nº 1.316/70, passando a seguinte redação: Art. 117- A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico licença-maternidade, inclusive em caso de adoção, sem prejuízo da remuneração integral, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias. Pelo nascimento ou adoção de filho o servidor público fará jus a licença-paternidade, sem prejuízo de sua remuneração integral, com a duração de 20 (vinte) dias".

Nesse sentido, foi acionado o Exmo. Dr. Alessandro Martins Oliveira, Procurador Geral do Município de Ituiutaba para responder sobre a presente Indicação, conforme Parecer jurídico exarado (nº 183/2019), datado de 27.6.2019, que clarifica sobre a questão em referência, conforme xerocópia do citado Parecer, para maiores esclarecimentos.

Aceite os meus protestos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,



José João Dib Neto
Secretário de Governo



PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER N° 183/2019

Processo administrativo n° 9.233/2019
Requerente: Câmara Municipal de Ituiutaba

RELATÓRIO

Trata-se de indicação da Douta Sra. Vereadora Gabriela Ceschim Pratti, para que o executivo envie projeto de lei que aumenta a licença maternidade para as funcionárias públicas municipais para 180 dias, bem como aumenta a licença paternidade para os funcionários públicos municipais para 20 dias.

O processo administrativo foi encaminhado a esta PROGERAL para expedir parecer.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ora, como se pode perceber, o projeto de lei que ora se discute cria aumento de despesa para os cofres municipais.

Assim cabe esclarecer que qualquer criação de qualquer despesa para o município deve conter estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dos subsequentes, em conformidade com os artigos 16 e 17 da lei complementar 101/2000.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

Amelior



PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Anelise



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim antes da elaboração legislativa será necessário um estudo técnico prévio por parte da secretária municipal de Finanças e Orçamento sobre o custo da ampliação da licença maternidade e paternidade.

CONCLUSÃO

Diante do Exposto e o que do mais constatado e explicitado pelo procedimento administrativo respectivo, **opina, pois, essa Procuradoria Geral – pela possibilidade legal de aprovação da proposição legislativa, desde que seja observadas as previsões legais os artigos 16 e 17 da lei complementar 101/2000**, com estudo prévio do impacto orçamentário e financeiro do exercício em que elas entraram em vigor e dos dois anos posteriores, bem como demonstrar a origem dos recursos para o custeio de tais benefícios.

Alessandro Martins Oliveira
Procurador Geral do Município de Ituiutaba-MG.